



PROCESSO Nº 300/2008

PROTOCOLO Nº 9.701.960-6

PARECER Nº 499/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo, no Município de Icaraíma, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORAS: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED nº 1201, datado de 06 de maio de 2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, requereu credenciamento de Pólo, no Município de Icaraíma, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2 O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situa-se na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Município de Curitiba.

1.3 O Pólo pretendido localiza-se na Avenida Raul Barbosa Dias, n.º 299 Bairro Centro, no Município de Icaraíma/PR.

1.4 O Parecer nº 1461/08 CEF/SEED, de 05/05/08, foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls.544).

1.5 Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio, fls. 457.



PROCESSO Nº 300/2008

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CEJA), de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio (CEJA), mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental (2.º segmento) e Ensino Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente o curso por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, aprovado em 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação de telessalas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201/01-CEE/PR.



PROCESSO Nº 300/2008

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento para oferta de cursos a distância ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/PR, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrar cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidência deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância.

Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

(Apud Parecer n.º 657/05)

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre sua atuação com curso a distância em outro Estado, por meio de convênios empresariais, conforme segue:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem.

Esta forma de atuação restringe-se aos casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná.

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, foi favorável à alteração da denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/PR alterou a denominação do estabelecimento de ensino para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.



PROCESSO Nº 300/2008

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA, pelo qual estabeleceu:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no ensino fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do projeto pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados. Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações do Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.

O Parecer nº 657/05 - CEE/PR, de 07/10/05, foi favorável à renovação do credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos e à autorização do funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres n.º 959/03 e 657/05-CEE/PR renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005, fls. 478.

O Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal nº 5622/05 e à Deliberação nº 01/07-CEE/PR, e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008.



PROCESSO Nº 300/2008

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/2008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008 (fls. 570).

1.6 Documentos apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

1.6.1 Documentos apresentados pela sede:

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 549).

- requerimento para credenciamento do Pólo IEJAA/ Icaraíma, de 26/09/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 4);

- pedido de credenciamento do Pólo em pauta, datado de 30/04/08, realizado pelo novo Diretor-Geral (fls. 547), designado pela ATA nº 19/08, em 13/03/08 (fls.565);

- Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 488);

- Contrato de Cooperação Educacional entre o CEJA e o Instituto Educacional Para Jovens e Adultos a Distância Ltda - IEJAA, (fls. 566).

- CNPJ (fls. 233);

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 47 a 71);

- Balanço Patrimonial (fls. 72 a 74).

- comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls. 75);

- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls. 77 a 78).



PROCESSO Nº 300/2008

1.6.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Civil (fls. 25);
- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls. 27);
- Certidão **Explicativa** da Justiça do Trabalho (fls. 234 a 236);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 26);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 24).

b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Civil (fls. 559 e 560);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 557 e 558);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 555 e 556);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 563 e 564);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 561 a 562).

1.7 Documentação apresentada do Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância - IEJAA

a) Do imóvel:

- Contrato de Locação (fls. 82);
- Planta de localização (fls. 85);
- Planta baixa (fls. 87);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 239);
- Licença Sanitária – exercício 2008 (fls. 541);
- Alvará de licença (fls. 238);
- CNPJ (fls. 653).



PROCESSO Nº 300/2008

1.8 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E CORPO DOCENTE DO IEJAA

1.8.1 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

NOME	FUNÇÃO	FORMAÇÃO
* Sueli Mercy Lopes Gabiato	- Dirigente do Pólo - Professora/tutora	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais - Especialização em Educação de Jovens e Adultos
** Priscila Machado de Souza	Secretária	- Não consta documentação no processo

1.8.2 Quadro Docente do Ensino Fundamental – Fase II e Médio

PROFESSORES	DISCIPLINA	FORMAÇÃO
Raquel dos Santos	Língua Portuguesa	- Letras – Língua Portuguesa e respectivas Literaturas - Especialização em Língua Portuguesa: Metodologia e Técnica em Língua Portuguesa - Especialização em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais
***Darcilia Correia da Costa	Matemática Ciências ***Biologia ***Química *** Física	- Ciências – 1.º grau - Matemática - Especialização em Educação de Jovens e Adultos
***Mara Lúcia Coelho Ribeiro	*** História Geografia – Ensino Fundamental *** Geografia – Ensino Médio	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia - Especialização em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais - Especialização em Orientação Educacional

* Não comprovou habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07, art. 2º, parágrafo 1º.

** Não apresentou documentação no processo.

*** Não comprovou habilitação específica.



PROCESSO Nº 300/2008

2. No Mérito

O presente processo será analisado à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07 que organizam a EAD em âmbito nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação, e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:

a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

(...)

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição (sem grifo no original).

c) Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para **momentos presenciais de aprendizagem dos alunos** (sem grifo no original).

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 300/2008

Considerando os dispositivos legais mencionados, evidencia-se que o Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância Ltda – IEJAA, “**com sede nas cidades de Umuarama e Icaraíma/PR**” (fls. 488 e 566), na Avenida Presidente Castelo Branco nº 3.786, CNPJ n.º 08.140.291/0001-25, e na Avenida Raul Barbosa Dias, n.º 299, CNPJ n.º 08.140.290/0002-06 não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, conforme será demonstrado detalhadamente:

2.1. Em relação ao pedido de credenciamento de Pólo, faz-se necessário esclarecer que o CEJA solicitou credenciamento para **um** só pólo em Icaraíma (fls. 547). Entretanto, constam **03** (três) endereços relacionados ao IEJAA, diferentemente da solicitação do CEJA, conforme documentos apensados ao processo:

a) no Contrato de Licença de Uso e Métodos de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças do IEJAA foi apresentado o seguinte endereço: Avenida Presidente Castelo Branco n.º 3786. No entanto, o CNPJ constante no mesmo Contrato, está sob o número 08.140.291/0001-25 que se refere à Rua Bahia n.º 4338, em Umuarama (fls. 488).

b) no Contrato de Cooperação Educacional, consta o CNPJ n.º 08.140.291/0002-06, com o seguinte endereço: Avenida Raul Barbosa Dias, n.º 299, em Icaraíma (fls.566).

c) no timbre do IEJAA, constata-se um terceiro endereço comercial, com o CNPJ demonstrado abaixo, às folhas 654, que corresponde ao endereço da Rua Bahia n.º 4338, conflitando com o endereço comercial apresentado no próprio timbre, sendo que, o mesmo expõe salas 12 e 13, em um Centro Empresarial, conforme pode-se comprovar:



IEJAA – INSTITUTO EDUCACIONAL DE JOVENS E ADULTOS À DISTÂNCIA LTDA

CNPJ: 08.140.291/0001-25

Av. Presidente Castelo Branco, 3786 – Centro Empresarial Campagnant – Salas 12 e 13

CEP: 87501-170 – Umuarama – Paraná

Fone 44 3626-1024 - E-mail: iejaa@hotmail.com



PROCESSO Nº 300/2008

Ressalte-se ainda que o Parecer n.º 1461/08 - CEF/SEED traz no item “Identificação do Pólo” o endereço comercial do IEJAA na Avenida Raul Barbosa Dias, 299, do Município de Icaraíma, sendo este o objeto em questão (fls. 544).

A análise documental permite afirmar que as relações estabelecidas entre o CEJA e o IEJAA distanciam-se claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD.

2.2 Quanto às atribuições da Sede

Entende-se que o responsável pelas atividades pedagógicas e administrativas do Pólo pretendido deva consistir no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio – CEJA. No entanto, às folhas 488 e 566, encontram-se dois números de CNPJ n.ºs 08.140.291/0001-25 e 08.140.291/0002-06 referentes, respectivamente, ao Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância LTDA - IEJAA, o qual será responsabilizado pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, o contrato de locação do espaço físico (fls. 82); administração técnica e pedagógica, recursos físicos e formação de professores do pólo (fls. 116 e 488).

Embora, o CNPJ n.º 08.140.291/0001-25 contido no Contrato de Licença de Uso pertença ao IEJAA, de Umuarama, fls 566, considerou-se a análise do conteúdo de algumas cláusulas que compõem o mencionado contrato.

2.3 Sobre o conteúdo do Contrato de Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças

O IEJAA é concebido pelo CEJA como uma unidade empresarial em que a sede realizará relações comerciais para venda de métodos de ensino a distância e outras avenças, material didático e atendimento a estudantes de educação a distância. Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato, com análise, do ponto de vista legal e pedagógico.

a) Da licença objeto do contrato

Cláusula segunda: A presente licença que é direta, nominal e intransferível, compreende **tão somente os direitos para aplicação/uso do Sistema CEJA, não compreendendo, portanto, direitos de edição e veiculação do Sistema, bem como quaisquer outros, patrimoniais e morais, que não sejam exclusivamente referentes ao objeto da licença** (fls. 488), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 300/2008

b) Da remuneração pelo uso do sistema CEJA

Cláusula Quinta: O LICENCIADO **pagará ao CEJA pelo uso do Sistema, que envolve treinamento, projeto, acompanhamento, matrícula efetivada, conforme os valores constantes do termo aditivo ao presente contrato** (fls.489), (sem grifo no original).

As cláusulas mencionadas evidenciam as relações gerenciais entre o CEJA e o Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância LTDA - IEJAA.

c) Área de atuação

Cláusula Sexta: o LICENCIADO **terá a sua área de atuação nas cidades de Umuarama, Icaraíma e demais cidades pertencentes ao Núcleo de Umuarama e Guaíra, no Estado do Paraná.** Em face dos resultados, a área de abrangência poderá ser alternada, de comum acordo entre as partes.

Conforme Deliberação nº 01/07, art. 9º, parágrafo 2º, os pólos “São unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial”. Portanto, não existe área de abrangência, cada local se constitui em um pólo, desde que este tenha Parecer favorável de credenciamento deste CEE. Ressalte-se ainda que os pólos só podem ser credenciados se vinculados a uma sede credenciada e com curso reconhecido.

c1 Nas contratações para prestação de serviços a grupos ou empresas, a **sede da empresa tomadora determinará a contratação, podendo se estender a todas as filiais, mesmo em regiões diversas** (fls. 489),(sem grifo no original).

Parágrafo Primeiro: Quando o LICENCIADO não tiver interesse em atender estudantes desta modalidade de ensino em **uma área de sua exclusividade**, deverá comunicar ao CEJA, por escrito, a sua intenção, com antecedência de 30 (trinta) dias (fls. 489),(sem grifo no original).

Parágrafo Segundo: O CEJA reserva-se o direito de efetuar o mesmo tipo de parcerias **nas áreas em que O LICENCIADO não estiver atuando ou deixar de atuar**, concedendo licença de uso, limitada, não exclusiva e intransferível, em termos semelhantes aos estabelecidos no presente instrumento 30 (trinta) dias (fls. 490),(sem grifo no original).

Convém ressaltar que o CEJA expressa nitidamente que suas relações com os pólos se dão em um nível gerencial-administrativo, em que estes são qualificados como “filiais”, contrariando a legislação vigente que toma os centros como unidades que poderão manter pólos descentralizados, porém dentro de uma orientação pedagógica unitária. A descentralização é apenas geográfica.

Note-se ainda que o Pólo toma para si a responsabilidade de firmar convênios e parcerias como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelos Decreto Federal nº 5.622/05 e pela Deliberação n.º 01/07- CEE/PR, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:



PROCESSO Nº 300/2008

- Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

(...)

IX – Apresentar quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sígnitárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância

- Deliberação n.º 01/07- CEE/PR

Art. 9.º

§ 4.º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar curso ou programas já autorizados.

CEJA

d- Da responsabilidade pela correta aplicação do Sistema

Cláusula Sétima: Para o efetivo atendimento dos estudantes, o CEJA **colocará à disposição do LICENCIADO a tecnologia e treinamento de pessoal administrativo e pedagógico necessários para a aplicação do Sistema CEJA, nas condições estabelecidas no presente contrato** (fls. 490), (sem grifo no original).

Parágrafo Primeiro: **O LICENCIADO se compromete a manter a equipe de professores e de pessoal administrativo** que possuam os conhecimentos tecnológicos necessários à aplicação do Sistema CEJA, comprometendo-se a participar dos programas treinamento; formação continuada e atualização que o CEJA venha a instituir (sem grifo no original).

Parágrafo Segundo: **O CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação e/ou utilização do Sistema CEJA**, caso estes decorram da inaptidão/e ou desconhecimento por parte do LICENCIADO – ou dos profissionais por ele contratados – das técnicas e procedimentos necessários à correta utilização dos Sistema.(sem grifo no original).

Cláusula Oitava: **É de responsabilidade do LICENCIADO o gerenciamento, administração, cobrança de mensalidades e controle da infra-estrutura necessária ao atendimento e funcionamento das atividades** educacionais que englobam a modalidade de Ensino a Distância, objeto deste contrato (sem grifo no original).

Parágrafo Único: O LICENCIADO deverá arcar com todas as despesas necessárias ao exercício normal de suas atividades, inclusive contribuições, encargos sociais e trabalhistas, previdenciárias e tributárias que lhes forem pertinentes, comprovando sempre que necessário ou conforme solicitado, o cumprimento de suas obrigações. Fica devidamente esclarecido que inexistente nenhum (sic!) **vínculo empresarial** que possa determinar responsabilidade mesmo que solidária do CEJA, sendo de responsabilidade do LICENCIADO, responder direta ou em juízo por tais responsabilidades integralmente (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 300/2008

Cláusula Décima Sétima: **As marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da CONTRATADA** e encontram-se regularmente registradas no Instituto de Propriedade Industrial – INPI; portanto, a aquisição do material didático não gera prerrogativas ou gera direitos ao adquirente de utilizá-las, sob qualquer pretexto, senão para uso didático de seus próprios alunos (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que na concepção de educação mais ampliada não se usa “treinamento”, mas se trabalha no sentido de garantir aos profissionais da educação uma formação sólida capaz de possibilitar avanços na construção da qualidade educacional.

Destaque-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância, do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Saliente-se que o objeto de análise em pauta é o credenciamento de Pólo vinculado ao CEJA. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas. Constate-se, porém, que o contido no Contrato (fls. 490 a 493) contraria o supracitado:

Ressalte-se que o CEJA atribui ao Pólo a responsabilidade pela formação docente e pela infra-estrutura, contrariando a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art.2.º

(...)

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII – orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover a autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

Art. 9º

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.



PROCESSO Nº 300/2008

e) Da rescisão antecipada e extinção da licença

Às folhas 490, o CEJA estabelece critérios que serão utilizados para fins de rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.

2.4 Sobre o conteúdo do Contrato de Cooperação Educacional

O referido contrato ratifica algumas questões e contradiz outras postas no “Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância – Sistema CEJA e outras avenças”.

Educacional: No que tange às contradições do Contrato de Cooperação Educacional:

a) Do objetivo

O presente contrato tem como objetivo a parceria no uso de espaço físico, material e humano, para o desenvolvimento de atividade educacional, destinado a jovens e adultos, a ser desenvolvida na metodologia a distância.(...) onde se constituirá um pólo de atendimento e desenvolvimento de atividades pedagógicas, conforme determinado na Deliberação nº 01/2007 do Conselho Estadual de Educação (fls. 566).

Às folhas 490, do Contrato de Licença de Uso do Método de Ensino a Distância, está expresso na Cláusula Oitava, que é de responsabilidade do licenciado questões gerenciais administrativas e de infra-estrutura.

b) Compete ao Contratado

CLÁUSULA TERCEIRA

O CEJA, através de supervisão geral, coordenação e direção acompanhará a execução de sua Proposta Pedagógica no pólo ora estabelecido, nos termos do credenciamento e autorização, concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná e do Regimento Interno, ficando vedado qualquer outra forma ou método de ensino diversos daquela ora estabelecida (fls. 567).

Às fls. 490, Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, consta que o CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação/utilização do sistema CEJA.

CLÁUSULA QUARTA

Fica proibido ao contratado o uso de nome próprio, como instituição de ensino, devendo toda a divulgação e identificação comercial ser feita em nome do CEJA, cabendo a este estabelecer as regras para tanto(fls. 567).



PROCESSO Nº 300/2008

Entretanto, às folhas 493, foi apresentado na Cláusula Décima Sétima, que as marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da contratada.

2.5 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca

a) Laboratório:

Às folhas 93, consta informação do IEJAA - Instituto Educacional de Jovens e Adultos a Distância Ltda, no qual expõe que não há laboratório. A esse respeito, a Comissão Verificadora não se pronunciou.

É relevante relatar o exposto no Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls.485):

(...) a Proposta Pedagógica da instituição prevê atividades presenciais desenvolvidas através de trabalhos de laboratório (fls. 156) e provas práticas de laboratório (fls.175). Isto posto, conclui-se que para a efetivação da Proposta Pedagógica faz-se necessário o uso de laboratório científico.

b) Biblioteca:

No processo, não consta listagem do acervo bibliográfico disponível. Entretanto, às folhas 92 e 94, respectivamente, o IEJAA declara que possui: “Estandes (**sic**) com revistas ISTO É e GALILEU (assinatura semanal).” e também: “01 Biblioteca Básica. Obs.: Está sendo reestruturada a biblioteca com compra de coleções novas.”

Saliente-se ainda que às folhas 543, a Comissão Verificadora, do NRE de Umuarama, afirma: “Há uma sala conjugada com biblioteca e laboratório de informática, onde estão disponibilizados 04 (quatro) computadores. O acervo é adequado e conta também com assinaturas das revistas Época e Galileu.”

Cabe frisar o dispositivo do Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.



PROCESSO Nº 300/2008

E o disposto na Deliberação nº 01/07- CEE/Pr:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da Proposta Pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos.

2.6 Sobre a equipe de professores e funcionários

A sede não comprovou a qualificação dos seus dirigentes, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR: “II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.

O CEJA apresentou relação nominal de 03 (três) professores e 1 (um) professor tutor (fls. 101 a 124), que atuarão no IEJAA. Entretanto, a professora tutora não comprova formação específica em EAD e os docentes da equipe multidisciplinar, 02 (dois), não comprovaram habilitação específica para as disciplinas que foram indicados. Salienta-se ainda que não foram indicados docentes para as disciplinas de Língua Inglesa, Educação Física, Artes, Arte, Filosofia e Sociologia, bem como não foi apresentada documentação da Secretária que atuará no IEJAA, conforme quadros dispostos neste Parecer.

Nessa perspectiva, contraria a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR:

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)



PROCESSO Nº 300/2008

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelos alunos.

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

2.7 Sobre os recursos tecnológicos:

A Comissão de Verificação, do NRE de Umuarama, atestou o seguinte:

O estabelecimento dispõe de **05 (cinco) salas de aula equipadas com projetor multimídia, som, 01 (um) computador em cada sala** e carteiras universitárias estofadas. Há uma sala conjugada com biblioteca e laboratório de informática, onde estão disponibilizados 04 (quatro) computadores (fls. 543), (sem grifo no original).

Nesse sentido, infere-se que os recursos tecnológicos apresentados no IEJAA de Icaraíma **não são suficientes** para atendimento ao que estabelecem o Decreto Federal n.º 5622/05, os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e a Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5622/05:

Art. 12

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.



PROCESSO Nº 300/2008

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2.º

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).

Art. 9.º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

2.8 Sobre o espaço físico

Consta do processo um Contrato de Locação de Imóvel, datado de 08/01/07, (fls. 82), contendo os seguintes dados:

(...)

Locatário, Sra Sueli Mercii Lopes Gabiato, brasileira, casada, professora (...), residente e domiciliada à Rua Edson de Souza, n.º 819, Centro, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná, CEP 87.530-000.

Objeto Locado

Cláusula primeira: Os LOCADORES, legítimos senhores e possuidores de um imóvel urbano representado pelo Lote Urbano sob o n.º 13, da Quadra n.º 146, da planta oficial da cidade de Icaraíma-PR, com matrícula registrada sob o n.º 1.082, no Cartório de Registro de Imóveis de Icaraíma-PR, **com um salão comercial em alvenaria de 360 m², situado Av. Raul Barbosa Dias n.º 299**, Centro, resolve, LOCÁ-LO, como de fato o tem por feito para fins comerciais, ao aqui denominado LOCATÁRIO, **parte ideal 150 m² do salão comercial, segundo as disposições do presente contrato** (sem grifo no original).

Embora a locatária seja a sócia-administrativa do IEJAA, causam estranheza no Contrato de Locação os seguintes fatos:

a) o “Objeto Locado” apresenta um salão comercial dividido, sem mencionar a quantidade de salas. Esta situação, pode possibilitar ou dificultar a realização do processo ensino-aprendizagem;

b) a Planta Baixa do imóvel, às folhas 87, retrata 01(uma) sala de aula, 01(uma) biblioteca, 01(uma) sala de atividades e outras dependências, não estando em conformidade com o Contrato de Locação, nem com o Laudo da Comissão Verificadora, do NRE de Umuarama, o qual atestou: “O estabelecimento dispõe de 05 (cinco) salas de aula.(...) Há uma sala conjugada com biblioteca e laboratório de informática” (fls. 543).



PROCESSO Nº 300/2008

2.9 Sobre o CNPJ e outros documentos do IEJAA

a) Às folhas 653, consta o CNPJ n.º 08.140.291/0002-06, que apresenta o seguinte:

Descrição da Atividade Econômica Principal: Ensino Fundamental

Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
Treinamento em informática
Salas de acesso à internet
Exploração de jogos eletrônicos recreativos (sem grifo no original).

É importante notar a diversidade em relação ao “Ramo de Atividades Econômicas Secundárias” contida na descrição do CNPJ. Observe-se também que a Atividade Econômica Principal não contempla a oferta do Ensino Médio, evidenciando que a área de atuação do IEJAA é voltada para o ramo comercial.

Saliente-se que o CNPJ n.º 08.140.291/0001-25 contido no Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças apresenta o mesmo ramo de atividades (fls. 654).

b) O IEJAA – Instituto Educacional de Jovens e Adultos a Distância informou, às folhas 97, no item 6.4. o que segue:

O IEJAA possui uma parceria verbal no momento com a UNIDERP INTERATIVA de Campo Grande, (contrato escrito em andamento), onde já está em funcionamento desde o início do ano letivo de 2007, 03 (três) cursos via satélite, são eles Pedagogia, Letras e Administração de Empresas, num total de 72 (setenta e dois), neste mesmo local onde funcionará o Pólo CEJA.

Em relação à informação já referenciada, o Decreto Federal nº 5622/05 dispõe:

Art. 6º Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão **ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional (sem grifo no original).

Art. 11 **Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de curso a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da federação na modalidade (...), (sem grifo no original).**



PROCESSO Nº 300/2008

c) Às folhas 240, consta do processo um Requerimento, de 02/07/07, para Vistoria da Vigilância Sanitária cuja razão social do documento expõe a empresa KRUGER & VIDAL LTDA, CNPJ n.º 07.401.080/0001-36, situado na Rua Santos, 280 – CENTRO. Atividade Econômica: “CURSO E EDUCAÇÃO GERAL DE ENSINO MÉDIO E CURSO NÍVEL SUPERIOR A ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO MÉDIO E TÉCNICO.”

Cabe relatar que a licença sanitária anexada ao processo, confere com o endereço do IEJAA, no Município de Icaraíma, fls. 541.

Porém, estranha-se o fato do documento da empresa Kruger & Vidal Ltda estar contido no presente processo.

2.10 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar:

O CEJA anexa ao processo, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apresentados para obtenção da aprovação concedida pelo Parecer nº 173/08 – CEE/PR, sem no entanto, proceder as adequações necessárias ao atendimento do Pólo em tela. Exemplo disso, no que se refere à organização didática dos cursos na Proposta Pedagógica (fls. 590) têm-se apenas informações no que tange à sede:

O CEJA Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental Fase II e Médio está localizado à Rua Dr. Pedrosa, nº 308, na Modalidade a Distância, atendendo nos turnos: matutino, vespertino e noturno, nos seguintes horários. Sendo que a previsão de matrículas para a sede é de 1500 alunos.

No que se refere ao Regimento Escolar, no item sobre o Calendário Escolar, provavelmente, o Pólo deve ter uma especificidade diferente da sede, não cabendo, portanto, a transposição literal da normatização da sede, fls. 220. Outro item a ser levado em consideração é a questão da escrituração e arquivos escolares, a qual precisa de definição em relação à competência da guarda expedição da documentação escolar, fls. 220.

Ainda, a referida Proposta Pedagógica carece de explicitação da forma como o Pólo manterá a articulação com a sede. Da forma como está disposta, esta organização pedagógica revela que o Pólo está dissociado da sede, não se constituindo em parte dela.

Constata-se o não cumprimento do art. 13, inciso III, do Decreto Federal nº 5622/05, que nos projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância, exige a explicitação do número de vagas ofertadas. Os documentos referenciados não explicitam o número de vagas disponíveis na unidade de descentralização.



PROCESSO Nº 300/2008

Às folhas 161 e 162 constam matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio que diferem das aprovadas no Parecer nº 173/08 – CEE/PR, apresentando inclusive, erros de somatória da carga horária das disciplinas dispostas nas mesmas. Ainda, evidencia-se, nos momentos presenciais, a denominação de “Atividades Supervisionadas”, as quais não estão contempladas na Proposta Pedagógica aprovada por meio do Parecer n.º 173/08.

Ressalte-se que há na referida Proposta Pedagógica cópia das matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio (fls. 599 e 600), conforme o Parecer nº 173/08 - CEE/PR.

Dessa forma, não existe clareza em relação às matrizes que nortearão os trabalhos pedagógicos curriculares da instituição de ensino.

2.11 Sobre o Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls. 485)

Julgou-se importante a transcrição literal do Parecer Pedagógico do DEDI//SEED, assinado pela Chefia deste Departamento, que analisou o processo em tela e o encaminhou à Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento – Superintendência de Desenvolvimento Educacional SUDE - CEF/SEED, em 17/12/07. Segue o *scanner* do documento:



PROCESSO Nº 300/2008

À Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento-SUDECEF/SEED

SEED/CE
E.E./P

O DEDI/EJA/SEED procedeu análise dos aspectos pedagógicos constantes nos documentos anexados ao Protocolado nº 9.701.960 - 6, através do qual a Direção do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho- Ensino Fundamental e Médio", do município de Curitiba, solicita o credenciamento de Pólo (unidade descentralizada), no Município de Icaraíma, para ministrar os Cursos de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, e requer providências para os questionamentos e exigências a seguir relacionados:

Justificativa

- A justificativa (fls. 12) não apresenta dados estatísticos ou informações que justifiquem a implantação do Pólo no Município de Icaraíma.

Convênios e Parcerias

- O Contrato de Locação referente ao imóvel onde funcionará a unidade descentralizada, no Município de Icaraíma, está em nome de José Aparecido Gonçalves Muniz e Manoel Francisco Louzada Manzano (fls. 80 e 81), no entanto, não consta do protocolado convênio de parceria ou contrato de cedência de espaço físico com os citados locadores.
- Os demais documentos do imóvel, bem como os documentos referentes aos Recursos Físicos do Pólo de Icaraíma estão em nome de IEJAA – Instituto Educacional de Jovens e Adultos a Distância Ltda, com sede no Município de Umuarama, não constando do protocolado convênio de parceria com a citada Instituição.
- Alertamos que os contratos de cedência de espaço físico, convênios, parcerias e outros devem conter registro em cartório.
- Alertamos ainda que o Requerimento para Vistoria Prévia da Vigilância Sanitária (fls. 239) está em nome de Kruger & Vidal Ltda, com endereço à Rua Santos, 280 - Centro, Município de Londrina.

Laboratórios:

- De acordo com as fls. 92 do protocolado não há Laboratório de Biologia, Física e Química, no entanto, a Proposta Pedagógica da Instituição prevê atividades presenciais desenvolvidas através de trabalhos de laboratório (fls. 156) e provas práticas de laboratório (fls.175). Isto posto, conclui-se que para a efetivação da Proposta Pedagógica faz-se necessário o uso de laboratório científico.

Recursos Humanos

- Às fls. 100 não consta indicação e documentação de professores com formação para as disciplinas de Inglês, Educação Física, Filosofia, Sociologia e Arte.
- Não consta do processo documentação que comprove habilitação de especialista em EAD, bem como o profissional indicado como professor tutor (fls. 118 a 122) apesar de ser especialista em Educação de Jovens e Adultos, não comprova formação em tutoria.
- Ainda, às fls. 124 há indicação da Secretária da Instituição, sem anexação de cópia de comprovante de escolaridade.



PROCESSO Nº 300/2008

Guia de Estudos do aluno e Material de Apoio Didático

EX 4/86 - SELDICEF

- Solicitamos anexar ao processo cópia do Guia de Estudos do aluno, bem como descrição preliminar (sob a forma de amostragem) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados.

Proposta Pedagógica

- Informar se a Proposta Pedagógica (fls. 125 a 185) trata-se de documento reelaborado para atender à Deliberação nº 01/07 – CEE, bem como informar se o referido documento já foi enviado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação. Informamos que para credenciamento de pólo deverá ser anexado ao processo cópia da Proposta Pedagógica da Instituição Sede com os respectivos adendos (se for o caso), bem como as alterações feitas para a inserção do pólo.
- Em atendimento ao disposto na Deliberação nº 01/07 – CEE informar o número de vagas proposto no referido Pólo, bem como o horário de atendimento aos alunos. Alertamos que às fls. 96 consta que o IEJAA – Instituto Educacional de Jovens e Adultos possui parceria verbal com a UNIDERP INTERATIVA, de Campo Grande, onde já estão em funcionamento os Cursos de Pedagogia, Letras e Administração de Empresas, no mesmo local onde funcionará o Pólo. Questionamos a utilização de uma estrutura física com apenas duas salas de aula por duas instituições de ensino.
- Informar ainda, a relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores).
- Informamos que a nomenclatura da disciplina de Educação Artística do Ensino Fundamental, foi alterada para Artes pela Resolução 01/06 – CNE/CED (Matriz Curricular às fls. 160).
- Alertamos que a legislação citada às fls. 184 do Protocolado "Proposta Pedagógica", referente a idade para matrícula está incorreta.
- A Proposta Pedagógica (fls. 171 a 173) apresenta formas diferenciadas de avaliação alegando que nos Cursos de Educação a Distância faz-se necessário a utilização destas, devido à especificidade do aluno e da modalidade. Solicitamos explicitar como se dará a utilização desses instrumentos diferenciados no Plano Curricular, uma vez que tem como base referentes distintos e com especificidades próprias.
- Na Proposta Pedagógica (fls. 177) consta que a disciplina será concluída quando apresentar rendimento igual ou superior a 6,0 (cinco) em cada módulo. Isto posto, observa-se que o valor numérico não condiz com o valor por extenso.
- A Proposta Pedagógica não contempla o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.

Plano Curricular

- Informar se houve adequação do Plano Curricular, considerando que a cópia do documento anexada às fls. 240 a 455 do protocolado:
- a) foi elaborada no ano 2002 e a Proposta Pedagógica da Instituição está adequada à legislação atual;
- b) não contempla as disciplinas de Filosofia e Sociologia as quais fazem parte da Matriz Curricular;
- c) contempla a disciplina de Informática no Ensino Médio (fls. 372) a qual não consta da Matriz Curricular.

Aproveitamento de Estudos



PROCESSO Nº 300/2008

- A Proposta Pedagógica (fls.179), bem como o Parágrafo Único do Artigo 100 do Regimento Escolar (fls.217) contemplam aproveitamento de estudos do regime seriado anual ou semestral para os Cursos de Educação a Distância da Instituição, organizados por disciplina/módulo, no entanto, não consta a especificação da correspondência série/módulo.

Regimento Escolar


- Alertamos que a Seção X do Regimento Escolar (fls. 218 e 219) intitula-se "DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR", no entanto, os artigos 102 a 105 da referida seção tratam de "transferência".
- O Regimento Escolar não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.

Prazo de autorização de funcionamento dos Cursos

- A Resolução nº 3368/05 (fls.477) renova a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos a Distância, da referida Instituição pelo prazo de 03 anos, a partir do ano letivo de 2005, ao mesmo tempo que determina o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo da autorização para que a Direção solicite a renovação da autorização. Solicitamos informar a existência de protocolado em tramitação para atendimento ao prazo em questão. Caso negativo, alertamos que o presente Protocolado não poderá ser enviado ao Conselho Estadual de Educação antes do envio da solicitação de renovação de autorização de funcionamento da Sede.

cota DPC/MCT

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.


Andrea de Lima Kravetz
Coordenadora da EJA/DEDI/SEED


Fatima Ikiko Yokohama
Chefe do DEDI/SEED



PROCESSO Nº 300/2008

2.12 Sobre o Ato Administrativo nº 029/08 – NRE, de Umuarama, emitido nos seguintes termos (fls. 542):

Art. 1º – Os professores abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro, constituirão a Comissão encarregada de proceder a **Verificação Complementar para Credenciamento de Pólo** (unidade descentralizada), no IEJAA – Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância, no município de Icaraíma, solicitado pelo Centro de Educação para Jovens e Adultos “Professor Sebastião Nascimento Filho”, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, do município de Curitiba.

O art. 11 da Deliberação nº 04/99 – CEE/PR, define Verificação Complementar, da seguinte forma: “A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento”. Estranhamente o NRE de Umuarama constituiu a Comissão de Verificação Complementar para pedido de credenciamento de pólo. Para esse caso, o art. 9º, da mesma Deliberação institui como adequada, a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Ainda sobre o Ato Administrativo do NRE, observe-se que nenhum dos três profissionais, designados para a realização da verificação, comprovou formação em EAD, descumprindo a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

2.13 Sobre o Parecer n.º 1461/08 da CEF/SEED

a) Parecer n.º 1461/08 – CEF/SEED, fls. 544:

Identificação do Pólo: Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – Icaraíma, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24 **situado na Avenida Raul Barbosa Dias, 299, Bairro Centro, CEP 87.530-000, do município de Icaraíma, NRE de Umuarama, telefone (44) 3665-1005, fax (44) 3665-1005 e-mail: mercilopes@hotmail.com**, com oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio na modalidade a distância (sem grifo no original).

É importante destacar que a CEF/SEED, embora identifique o Pólo como o CEJA, utiliza o endereço comercial e eletrônico do IEJAA, já referenciados.



PROCESSO Nº 300/2008

Reitere-se a questão de que o IEJAA – Instituto Educacional para Jovens e Adultos LTDA não se constitui em um Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pois os documentos revelam, na verdade, que a relação estabelecida entre este e aquele não se dá na dimensão pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

Registre-se ainda que em 01/08/08, após análise do processo, o CEJA deu entrada neste CEE documentos para serem apensados ao presente protocolado, quais sejam: ofícios n.ºs 13, 18 e 10, datados de 31/07/08, bem como modelo, com espaços em branco, de Contrato de Cooperação Educacional. Entretanto, estas relatoras não incorporaram ao relato a documentação apresentada, por não constarem dados significativos para alteração do Parecer Final.

II – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto e tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e nas Deliberações n.ºs 04/99-CEE/PR e 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do IEJAA - Instituto Educacional de Educação de Jovens e Adultos – LTDA, CNPJ n.º 08.140.291/0002-06, localizado na Avenida Raul Barbosa Dias, n.º 299 Bairro Centro, no Município de Icaraíma/PR, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro – Curitiba/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 300/2008

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 07 agosto de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 agosto de 2008.